

crédito será coberto com os recursos provenientes do excesso de arrecadação já verificado no presente exercício no todo. — 930-6.12-0, Cobrança da Dívida Ativa-Sede.

Artigo 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pompéia, em 20 de julho de 1956.

a) Nestor de Barros.

Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria, em 20 de julho 1956.
Publicada no jornal A Época, na edição de

a) Augusto Costa.

Secretário

Lei nº 316

O Prefeito Municipal de Pompéia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber: que a Câmara Municipal decretou e ele promulga a seguinte lei:

I Incidência

Artigo 1º. O imposto de Industrias e Profissões, será devido por todas as pessoas naturais ou jurídicas que, no município, explorarem a Indústria e Comércio, em qualquer das suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa, ou exerce-

10

rem qualquer profissão, arte, ofício ou função.

II - Taxa

Artigo 2º - O imposto será constituído de uma parte fixa e outra variável.

Artigo 3º - A parte fixa será derivada na conformidade das tabelas anexas e será calculada segundo a natureza da atividade com base nos seguintes elementos, considerados em conjunto, ou isoladamente:

a) Movimento económico;

b) Valor locativo do prédio, parte do prédio ou local onde se exerce a atividade;

c) Capital;

d) O maior ativo mensal

e) Número de empregados, locatários, pensionistas, instalações, moveis e semoventes;

f) Valor do imposto lançado sobre a empresa na qual o coletado exercer as funções de diretor ou gerente.

§ 1º - O movimento económico, tratando-se de lançamento inicial, será estimado tendo em vista, entre outros dados, os lançamentos relativos à estabelecimentos semelhantes, o valor das mercadorias em depósito, e as despesas e localização do estabelecimento.

§ 2º - As atividades não especificadas nas tabelas serão tributadas de conformidade com o estabelecimento para a atividade que apresentar maior identidade de características.

§ 3º - Não será derivada a parte fixa do imposto, em se tratando de depósitos fechados, inclusive os de armazém gerais.

Artigo 4º - A parte fixa do imposto,

incidirá sobre cada uma das atividades exercidas pelo mesmo contribuinte, salvo em se tratando de atividades conexas ou dependentes, caso em que será devida apenas a relativa à atividade principal.

§ Único - Quando no mesmo estabelecimento ou local, o contribuinte exercer, sob uma só administração e com escrutinação comum, mais de uma atividade, prevalecerá a que estiver sujeita a tributação mais elevada.

Artigo 5º - A parte variável será devida à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor locativo anual do local em que seja exercida a atividade.

Artigo 6º - O valor locativo a que se refere o artigo anterior será apurado, em regra, com base no aluguel efetivo.

§ Único - Será tomado por base o aluguel estimativo, a ser apurado mediante arbitramento, quando:

a) - Inexistir locação;

b) - O contribuinte ocupar, para o exercício da atividade apenas parte do imóvel locado;

c) - Reduzido o preço das sublocações, o valor resultante não corresponde ao espaço ocupado;

d) - O aluguel representar, também pagamento pela fruição de outros bens e utilidades ou compreender a amortização de obras ou serviços feitos pelo locatário.

e) - Não for exibido recibo de aluguel ou contrato de arrendamento, ou o valor consi-

grado nestes documentos não representar o valor locativo ao tempo do lançamento.

Artigo 7º - O arbitramento de que trata o parágrafo do artigo anterior será feito tendo em vista a localização e outros característicos e condições do imóvel ou dependência ocupada pelo contribuinte no exercício da atividade, assim como, se for o caso, os valores locativos de prédios semelhantes situados nas imediações ..

III - Inscrição

Artigo 8º - As pessoas de que trata o artigo 1º, são obrigadas a promover a sua inscrição como contribuinte, fornecendo à Prefeitura os dados, informações e esclarecimentos necessários a correta realização do lançamento do imposto, dentro de 15 (quinze) dias do início da atividade tributável.

§ Único - Para os fins deste artigo são as referidas pessoas obrigadas a exibir documentos e livros fiscais, quando lhes forem exigidos.

Artigo 9º - Decorridos os prazos regulamentares, sem que os interessados tenham promovido, em forma regular, a inscrição ou fornecido com exatidão os dados, informações e esclarecimentos exigidos, procederá a Prefeitura "ex-óficio", ao lançamento do imposto com o acrescimo estabelecido no artigo 15.

§ Único - Da mesma forma se procederá no caso de recusa ou sonegação

da exibição dos documentos e livros fiscais de que trata o parágrafo do artigo anterior.

Artigo 10 - Deverá ser obrigatoriamente comunicado pelo contribuinte quaisquer atos ou fatos que verham alterar os dados de sua inscrição.

Artigo 11 - Anualmente à critério da secção competente, ou a pedido do interessado, poderá ser revisado os lançamentos anteriores mediante o preenchimento de impressos entregue ao contribuinte.

Artigo 12 - A cessação das atividades do contribuinte deverá ser por este, obrigatoriamente comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a fim de ser concedida baixa na inscrição.

§ 1º - No ato do encerramento das atividades, o contribuinte é obrigado a apresentar o seu movimento económico correspondente ao período de funcionamento no exercício em euros.

§ 2º - A baixa será concedida após a verificação da procedência da comunicação, bem como, da revisão dos lançamentos, se for o caso, tendo-se em vista os dados a que se referem o parágrafo anterior e sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos, inclusive o relativo ao trimestre em curso.

IV - Lançamentos

Artigo 13 - O lançamento será feito com base nos elementos constantes da inscrição, tornando-se por base o movimento financeiro dos exercícios anteriores.

Artigo 14 - Serão considerados distintos, para efeito de lançamento os diversos estabelecimentos ou locais em que o contribuinte exercer a mesma atividade, excetuadas as profissões liberais.

Artigo 15 - No caso de inservância do disposto no artigo 9º e seu parágrafo, o lançamento será feito com base nos elementos que a Prefeitura possuir, e acrescimo de 20% (vinte por cento).

§ Único - O acrescimo de 20% (vinte por cento) do que trata este artigo, vigorará até o exercício no qual forem satisfeitas as exigências contidas nos dispositivos referidos no corpo do artigo.

Artigo 16 - O lançamento compreenderá a totalidade do exercício a que se referir e será desdobrado em 4 parcelas de igual valor.

§ 1º - As pessoas que no decorrer do exercício se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançadas a partir do trimestre que iniciam as atividades inclusive.

§ 2º - O lançamento de que trata o parágrafo anterior será provisório, podendo ser revisto dentro do exercício.

§ 3º - Nos casos previstos no artigo 26, o lançamento será feito por ocasião da arrecadação do imposto.

Artigo 17 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância, nas épocas

próprias, promovendo lançamentos aditivos referentes a atividades sonegadas e retificando faltas nos lançamentos existentes, admitindo-se ainda quando sór o caso, a realização de lançamento substitutivo.

§ 1º - Não se admitirão alterações nos valores básicos do imposto quando o mesmo já tenha sido liquidado, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 16.

§ 2º - A falta de lançamento não isenta o contribuinte de pagar o imposto a que estiver sujeito, qualquer que seja a época do exercício da atividade.

§ 3º - A falta de remessa ou recebimento do aviso, não será em caso algum motivo para que o contribuinte deixe de cumprir as determinações desta lei, notadamente as que digam respeito ao pagamento do imposto nas épocas regulamentares.

Artigo 18 - Os lançamento serão comunicados por aviso com data da expedição entregue no local em que se exerce a atividade e mediante afixação na repartição arrecadadora, de edital contendo a relação dos nomes dos contribuintes e das importâncias coletadas.

Artigo 19 - Resalvadas as exceções constantes desta lei, o imposto de Industrias e Profissões será anual, podendo entretanto ser cancelada a parte do lançamento correspondente aos trimestres que se seguirem aquele em que cessar qualquer atividade, desde que o interessado faça entrar

70

pedido na repartição competente até o 5º dia depois de findo o trimestre em que a atividade cessou e prove estar quites com o fisco.

§ 1º - Todo o contribuinte é obrigado, sob pena de multa e de responder pelo imposto nos exercícios futuros, a comunicar, por escrito, até 31 de setembro, a cessação de suas atividades, a fim de que não se reproduzam os lançamentos.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não impede que o fisco "ex-ofício" deixe de reproduzir o lançamento.

V - Reclamações & Recursos.

Artigo 20 - Os contribuintes poderão reclamar ao prefeito contra os lançamentos dentro de 15 dias contados da entrega do aviso.

Artigo 21 - O despacho que decidir a reclamação será objeto de notificação por escrito ao reclamante, para efeitos do recurso à Câmara nos termos regulamentares próprios.

Artigo 22 - As reclamações e recursos não serão efeitos suspensivo.

VI Arrecadação

Artigo 23 - O pagamento do imposto será feito em 4 (quatro) prestações iguais, nas épocas regulamentares.

§ 1º - A primeira prestação até 20 de março.

§ 2º - A segunda prestação até 20 de maio.

§ 3º - A terceira prestação até 20 de Agosto.

§ 4º - A quarta prestação até 20 de Outubro.

§ 5º - É concedido desconto de 20% (vinte por cento) aos contribuintes que pagarem

pontualmente as suas prestações dentro das respectivas prazos.

§. 6º - O desconto constante do parágrafo anterior não se aplica aos mercadores ambulantes.

Artigo 25 - Decorridos os prazos regulamentares para pagamento o imposto será cobrado com o acréscimo e multa de 10% (dez por cento) além das custas judiciais acaso vencidas.

Artigo 26 - O imposto será arrecadado de uma só vez, adiantadamente e compreendendo apenas determinado período, quando se tratar de comércio ambulante transitório, em feiras-livres onde artigos próprios de determinadas comemorações ou festividades, e lores ou restaurantes em locais ou estabelecimentos de recreação, diversões ou praças desportivas.

Artigo 27 - Vencidas e não pagas duas prestações trimestrais, considerar-se-á vencida a dívida total correspondente ao ano todo, e iniciar-se-á a cobrança executiva.

§ Único - A dívida, qualquer que seja, não tendo sido remetida a cobrança executiva por força do disposto neste artigo, veda-a a 31 de Dezembro, salvo se referir a lançamentos com prazos para pagamento sem multa, ainda não transcorrido noquel, cujo remesso se fará no término daquele prazo.

Artigo 28 - Os vendedores, compradores e empregados de diversões se jocem ambulantes pagando o imposto sempre adiantamente pelo

período que solicitarem.

VII - ISENTOS

Artigo 29 - São isentos do imposto:

- a) vendedores de jornais e revistas sem localização fixa;
 - b) as casas de caridades, as sociedades de socorros mutuos ou qualquer estabelecimento de fins humanitários;
 - c) as associações esportivas e culturais;
 - d) Os estabelecimentos particulares de ensino de qualquer grau ou natureza, que mantiverem alunos gratuitos além do número exigido pelas leis do ensino;
 - e) As serrarias e oficinas não exploradas comercialmente, e que só produzam para consumo dos respectivos proprietários;
 - f) Os estabelecimentos industriais de várias categorias que se instalarem no município / de conformidade com a Lei Municipal nº 43 de 22 de Fevereiro de 1949;
 - g) Os mercadores ambulantes, que, a juiz do Prefeito, forem considerados incapazes ou impossibilitados de outros serviços, devendo para isso, requerer, juntando provas.
 - h) Os lavadores, quando renderem os produtos agrícolas produzidos em sua propriedade agrícola;
 - i) As máquinas de beneficiamento de produtos aquelas, quando beneficiarem produtos das fazendas em que estiverem instalados.
- § 1º - As isenções compreenderá apenas

o exercício das atividades enumeradas neste artigo.

§ 2º - As isenções previstas nos arts "f" e "g", deverão ser solicitadas anualmente mediante requerimento, devidamente instruído quando ao preenchimento dos requisitos e condições estabelecidas.

VIII - Disposições Gerais e Transitórias.

Artigo 30 - no caso de venda ou transferência de estabelecimentos sem observância do disposto nos artigos 10 e 12, e adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos fiscais anteriores.

Artigo 31 - no caso em que por parte do Fisco Estadual, proceder a revisão de impostos, o comerciante ou sucessor, ficará sujeito ao recolhimento da parte do imposto devido ao Município.

Artigo 32 - A infração por parte dos contribuintes de qualquer das disposições dos artigos anteriores, será punida com a multa de ~~CR\$~~ 200,00 (duzentos cruzados) a ~~CR\$~~ 500,00 (quinhentos cruzados) conforme o caso, e o dobro na reincidência, sem prejuízo da cobrança do imposto por ventura devido.

§ Único - Reincidente o infrator por mais de uma vez, será-lhe aplicada a licença.

Artigo 33 - Ficam revogados o Decreto-Lei 1. de 26 de Janeiro de 1948, o Título VI, do L.º n.º 3, de 10 de Janeiro de 1939, a Lei n.º 77 e respectivas tabelas de 19 de Agosto de 1949, e Lei n.º 33, de 28 de Dezembro de 1948.

Artigo 34. - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1957, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Toméia em 22 de agosto de 1956

a) Nestor de Barros

Prefeito municipal

Publicada e registrada nesta secretaria no dia 22-8-56

Publicada porfixação no local de costume na data supra.

a) Augusto Costa

Secretário Subst^o

Tabelas Anexas à Lei 316

Tabela nº 1

nº de ordem	Rubricas	Tab. de Incidência	
		Geral	Especial
1	Abat-jar-se semelhantes - mercador de ... A		
2	Acessórios p/ sapataria - mercador de ... I		
3	Acumuladores - mercador de ... C		
4	" cargas ou reformas of. de ... A ... IX		
5	Ades - mercador de ... I		
6	Acroleíados - mercador de ... F		
7	Açôs - mercador de ... E		
8	Açouques - proprietários ou empresário ... G		
9	Acordaria ou regima - professor de ... II		
10	Adubos - mercador de ... H		
11	Advogado - ou ou s/ escritório ... II		
12	Aljiddor ou amolador ou ou s/ oficina - E		
13	Agencia de cobrança de locações de prédios ... I		
14	Agencia de compras, escritório ou re- presentações de casas nacionais ou estran-		